



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1185-03.2018.5.10.0014**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
GMDAR/ AC/LMM

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional acolheu a preliminar de nulidade por cerceio de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para a produção de prova. Tratando-se de decisão de natureza interlocutória, e considerando que o caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula 214/TST, deve ser mantida a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1185-03.2018.5.10.0014**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA** e Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1185-03.2018.5.10.0014**

A parte interpõe agravo em face de decisão às fls. 1593/1599, mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

**2.1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

Como anotado na decisão agravada, foi inviabilizado o processamento do recurso de revista, por não atendidos os pressupostos recursais próprios.

Eis os termos da decisão:

(...)

A Reclamada sustenta que *“o E. Regional declarou cerceamento de defesa, em vista do Juiz Monocrático ter indeferido a oitiva de testemunhas, decidindo com base em outras provas dos autos, O QUE NÃO FOI PROTESTADO PELO BANCO. A ausência de registro dos protestos em audiência inviabiliza o reconhecimento do cerceamento de defesa alega pelo Banco. O momento para o recurso de revista é agora, não sendo o caso de aplicação da Súmula 214 do C. TST”* (fls. 1543).

Renova a fundamentação veiculada no recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1185-03.2018.5.10.0014**

Aponta ofensa ao artigo 795 da CLT e traz arestos que reputa divergentes.

Ao exame.

Inicialmente, quanto ao exame prévio de admissibilidade do recurso de revista, destaco que o trancamento deste recurso na origem não implica usurpação da competência do TST, nem negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à artigo da CF, uma vez que o art. 896, § 1º, da CLT, confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido ao TST. Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento.

Feita essa consideração, cumpre registrar que, **no caso presente, o Tribunal Regional acolheu a preliminar arguida para reconhecer a nulidade da sentença proferida, por cerceamento de direito de produção de provas, determinando a reabertura da instrução processual, mediante o retorno dos autos a origem, para oitiva de testemunhas e nova sentença, como se entender de direito.**

**Nesse contexto, a Corte a quo não pôs termo ao processo, reservando, assim, a decisão definitiva para um segundo momento, razão pela qual incide, à espécie, a diretriz da Súmula 214/TST, a saber:**

Súmula 214/TST. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res.127/2005, DJ 14.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1185-03.2018.5.10.0014**

Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

**Tratando-se, pois, de decisão de natureza interlocutória e considerando que o caso não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214/TST, tenho como correta a decisão monocrática denegatória do recurso de revista, em face do que preconiza o referido verbete.**

**Registro, por oportuno, que não se trata da hipótese prevista no item “a” da Súmula 214/TST, em que ressalvada a recorribilidade imediata em casos de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.**

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvido valor da causa de montante elevado (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Assim, inexistindo a transcendência, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...) (fls. 1598/1599, grifos nossos)

A parte sustenta que o acórdão prolatado é sim uma decisão terminativa, reputando-se ausente o caráter interlocutório da decisão.

Alega que o TRT da 10ª Região *“alega que a simples menção ao interesse de produção de prova é suficiente para acolher a teses de cerceamento de defesa”*, enquanto que o *“TRT 17 consigna expressamente que é necessário o registro de protestos no momento oportuno para possibilitar alegação de cerceamento de defesa”* (fl. 1613).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1185-03.2018.5.10.0014**

Aponta violação do artigo 795 da CLT. Traz arestos que reputa divergentes.

Ao exame.

O Tribunal Regional da 10ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para declarar anulada a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para a produção da prova requerida pelo Reclamado, conforme se entender de direito.

Considerando, portanto, que a decisão proferida pelo TRT é de natureza interlocutória, tenho como correta a decisão monocrática denegatória do recurso de revista do Sindicato, mantida no julgamento do agravo de instrumento, em face do que preconiza a Súmula 214 desta Corte.

Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator